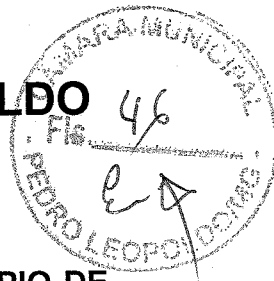


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG.

PARECER JURÍDICO: 056/2024.

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 32/2024 QUE: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.597, DE 15 DE ABRIL DE 2021, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E O ORGANOGAMA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

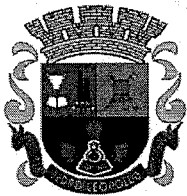
COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO / ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS / FINANÇAS PÚBLICAS.

I – DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 32/2024.

1. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, apresentou substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 32/2024, que "Altera a Lei Municipal nº 3.597, de 15 de abril de 2021, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos e o organograma de organização administrativa do Poder Legislativo do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

2. O Projeto de Lei nº 32/2024, conforme sua justificativa, altera a nomenclatura e atribuições do cargo em comissão de Assessor Administrativo. Tal alteração, visa atender as observações levantadas pela Procuradoria no Município que entende que a forma atual do supracitado cargo possui atribuições genéricas, o que pode ser entendido como um desvirtuamento de funções afetas à cargos efetivos e burla à necessidade de realização de Concurso Público.

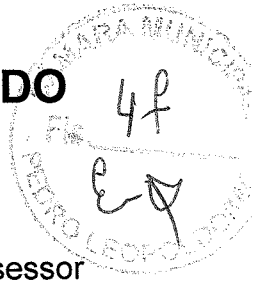
3. Já o Substitutivo em análise, objetiva apenas corrigir o PL nº 32/2024 retornando de 20 para 10% o percentual constante do Anexo III, conforme última alteração vigente, e ainda, altera as atribuições dos



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



cargos de chefe de Gabinete da Presidência, de Diretor Geral e de Assessor Contábil, a fim de manter o texto vigente.

II – DO FUNDAMENTO

4. O Plano de Carreira constitui o principal instrumento jurídico de política de pessoal a ser desenvolvido pela Administração Pública. Segundo entendimento majoritário da doutrina, ele é a norma que institui o tratamento legal dispensado pela Administração ao servidor público, prescrevendo a estrutura das carreiras, formas de provimento dos cargos e funções públicas, remuneração, concessão de vantagens, critérios de avaliação de desempenho e formas de ascensão funcional, além de dispor sobre outros direitos e deveres afetos à categoria dos servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta.

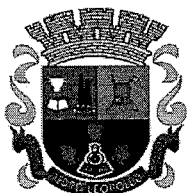
5. Após a reforma administrativa deflagrada pela EC19/98, as prerrogativas dos servidores públicos sofreram alterações significativas sancionadas pelo reformador, cujo escopo principal consistiu na melhoria dos serviços públicos em geral, bem como no correlato investimento na qualificação profissional dos agentes públicos para o cumprimento deste propósito.

6. O art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe a respeito da política de pessoal a ser adotada nas esferas federal, estadual e municipal, estipulando os critérios para a fixação da remuneração e a promoção na carreira, como transcrito a seguir:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

7. A Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, preconiza várias diretrizes, senão vejamos:

Art. 30 – O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados por seus Poderes, com a finalidade de participar da formulação da política de pessoal. • (Caput com redação dada pelo art. 7º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

§ 1º – A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

[...]

Art. 32 – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: • (Caput com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)

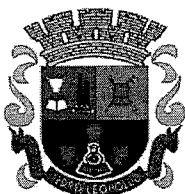
I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem cada carreira; • (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)

II – os requisitos para a investidura nos cargos; • (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)

III – as peculiaridades dos cargos. • (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)

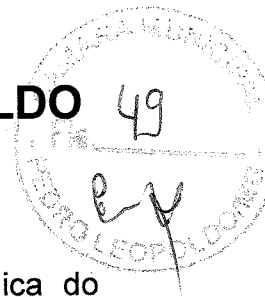
[...]

§ 3º – Observado o disposto no caput e incisos deste artigo, a lei disporá sobre reajustes diferenciados nas administrações direta, autárquica e fundacional dos três Poderes do Estado, visando à reestruturação do sistema remuneratório de funções, cargos e carreiras. • (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

8. Por seu turno, o art. 51 da Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, a saber:

Art. 51 O Município instituirá regime jurídico e planos de carreiras para os servidores da administração direta e indireta, observadas as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Emenda à LOM nº 09/2022)

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com:

a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo ou emprego;

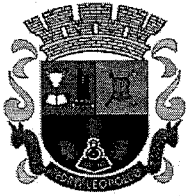
b) os requisitos para a investidura;

c) as peculiaridades do cargo ou emprego público.

9. Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

Servidores públicos estatutários são aqueles cuja relação jurídica de trabalho é disciplinada por diplomas legais específicos, denominados de estatutos. Nos estatutos estão inscritas todas as regras que incidem sobre a relação jurídica, razão por que nelas se enumeram os direitos e deveres dos servidores e do Estado. Essa categoria ainda admite uma subdivisão: a dos servidores públicos sujeitos ao estatuto geral da pessoa federativa correspondente, e a dos servidores sujeitos a estatutos especiais. De fato, como regra, ao lado do estatuto geral dos servidores públicos, que disciplina os quadros funcionais em geral, com suas classes e carreiras, vicejam estatutos especiais, que regulam a relação jurídica de trabalho de certas categorias específicas de servidores.

10. Vê-se, portanto, que o plano de carreira dos servidores públicos municipais deve ser elaborado em consonância com os dispositivos acima mencionados, a fim de cumprir com o escopo constitucional traçado quanto à política de pessoal a ser implementada no âmbito municipal, evitando-se distorções e/ou omissões por parte da Administração Pública que possam vir a comprometer a sua formulação e implementação local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

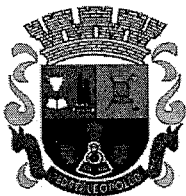
11. Neste particular, observa-se que a Lei Orgânica deste Município no parágrafo único, II, do art. 59, atribui privativamente à Câmara Municipal, independente de sanção do Prefeito, *“definir sua organização administrativa, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores, exceto para os casos em que a Constituição Federal exija lei”*. Ainda, no seu art. 69, §2º, I, letra a, prescreve como iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara projeto que versa sobre *“a organização administrativa da Câmara Municipal, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores”*.

12. No caso sob apreciação, vê-se que o Projeto de Lei em epígrafe alinha-se de modo geral às diretrizes e exigências mencionadas acima, havendo respaldo jurídico da proposta legislativa em referência, em que o atual gestor, objetiva apenas alterar a nomenclatura e atribuições do cargo em comissão de Assessor Administrativo, a fim de atender as observações levantadas pela Procuradoria no Município que entende que a forma atual do supracitado cargo possui atribuições genéricas, o que pode ser entendido como um desvirtuamento de funções afetas à cargos efetivos e burla à necessidade de realização de Concurso Público.

13. Cumpre-nos destacar, todavia, não obstante o propósito político de reestruturação do plano de carreira dos servidores públicos da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo que o Gestor ainda está vinculado às normas de natureza orçamentário-financeiras, principalmente aquelas relacionadas à responsabilidade Fiscal. Neste particular, cumpre destacar as regras atinentes à previsão orçamentária e observância ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos gastos com pessoal.

14. Para o constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos,

Tanto na sua forma originária, expressa no velho parágrafo único, como redação atual, dada pela reforma administrativa, o preceito inovou a ordem constitucional brasileira, evidenciando a preocupação de condicionar as vantagens e os aumentos dos servidores públicos nos dois itens enunciados. Buscou-se, desse modo, evitar que a previsto orçamentária não cubra os dispêndios.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

Portanto, para a concessão de vantagens, criação de cargos, admissão de pessoal etc., deve haver prévia dotação orçamentária suficiente, e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

15. No que pertence à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Pedro Leopoldo, a Lei nº 3.756, de 22 de setembro de 2023, assim dispõe relativamente às despesas com pessoal decorrentes de reestruturação da carreira e criação de cargos:

Art. 33. A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

16. Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seus artigos 15, 16 e 17, veda a geração de despesa ou assunção de obrigação que acarrete aumento de despesa sem estimativa de impacto ou não esteja adequada orçamentariamente com as projeções para o exercício em vigor e nos dois subsequentes. Vejamos.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

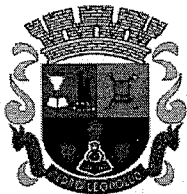
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

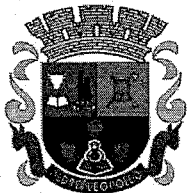
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

17. Todavia, o Projeto de Lei em comento altera a nomenclatura e as atribuições do cargo de Assessor Administrativo (6 vagas), sendo estes alterados para as nomenclaturas a seguir, bem como, divididos nas seguintes quantidades de vagas, vejamos:

- Assessor de compras e contratos – 2 vagas;
- Assessor de atendimento do Posto de Identificação e do CAC – 2 vagas;
- Assessor de apoio às Comissões Permanentes e Especiais e Temporárias – 1 vaga;
- Assistente de Procuradoria – 1 vaga.

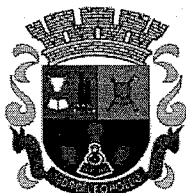
18. Como se pode observar, não houve alteração no total máximo de vagas anteriormente previstas, permanecendo, mesmo com as alterações das nomenclaturas e das atribuições mencionadas, o total de 6 vagas com os mesmos vencimentos do cargo em alteração, qual seja: CCII.

19. Ainda, foi constatado da análise do substitutivo em questão, a alteração da nomenclatura do cargo de Assessor de Compras e Contratos, 1 vaga, vencimento CCV, para: **Coordenador de Compras e Contratos**, permanecendo a mesma quantidade de vaga (1 vaga) e o mesmo vencimento (CCV).

20. Foi observado, ainda, no anexo VII, alteração na descrição, bem como, pequena mudança na atribuição retirando os termos “inspetora financeira” (item 3 e 11) do cargo de Assessor Financeiro e de Orçamento.

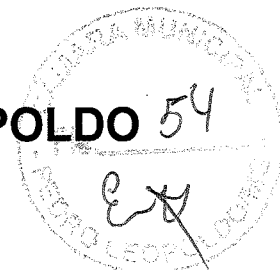
21. Também, foi retirado a do Anexo VII, a descrição do cargo de Inspetor de Finanças, ora extinto após vagar, e ainda, constatou-se a alteração dos Anexo X.

22. Como visto, as alterações supramencionadas, não geraram aumento de despesas com pessoal no orçamento do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

Legislativo. Diante disso, entendemos ser dispensada a apresentação do Impacto Orçamentário e Financeiro no presente caso.

23. Quanto ao presente ano (2024) ser de eleições municipais, necessário se faz a análise do caso concreto em conjunto com a Lei Federal nº 9.504/1997, em especial, o capítulo voltado à vedação de condutas aos agentes públicos.

24. O art. 73, V, da Lei 9.504/1997 assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;*

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

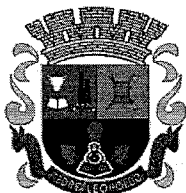
[...]

25. Neste sentido, há de se considerar a regra encartada no parágrafo único do art. 21 da LRF, senão vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

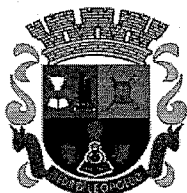
§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

26. Diante do exposto, entende-se que a vedação supracitada abrange os casos com aumentos de despesas, o que não é o caso da presente proposição. Logo, não vislumbramos óbices para a consecução da medida aventada, principalmente, pelo fato, conforme justificativa do Projeto em comento, que a alteração visa adequar ao entendimento da Procuradoria



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

no Município, que entende que o atual cargo em comissão de Assessor Administrativo possui atribuições genéricas.

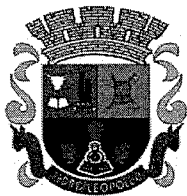
27. Entretanto, quanto às demais alterações previstas no Projeto em comento e que não estejam interligadas a alteração do cargo supramencionado, recomenda-se, por cautela, que sejam realizadas em outra oportunidade, a fim de se atentar somente ao que for necessário para adequar ao entendimento da Procuradoria no Município.

28. Recomenda-se ainda, que seja realizado Emenda de Redação ao substitutivo em questão para correção da Ementa que ficou sem o termo “outras” em seu final “e dá outras providências”, bem como, emenda para correção do termo “Atividades” para “Atribuições” constante no cargo de Assistente Legislativo de Comunicações Sociais e Relações Públicas (Anexo VII).

29. Já no que concerne à técnica legislativa e Redacional (aspecto gramatical e vocabular), o projeto necessita de ajustes pontuais, em especial, a renumeração de alguns itens do anexo VII, formatação de espaçamentos em alguns pontos do projeto, além da correção de alguns erros ortográficos, a fim de atender aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

30. Destarte, s.m.j., esta Procuradoria Jurídica entende que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 32/2024 cumpre com as exigências constitucionais e infraconstitucional prescritas no ordenamento nacional, razão pela qual é de parecer favorável à sua tramitação nesta casa, desde que observada as ressalvas apontada neste parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

31. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 70, §3º, V, da LOM, com apuração de forma nominal, segundo dispõe o art. 218, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 05 de junho de 2024.


Layanne Simões Torres

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

